



Câmara Municipal de Vereadores de Glória do Goitá

Casa José Correia de Oliveira

APROVADO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS

EM 29/10/2021
Alberto Petrucio B. da Silva
Asst. Legislativo - Port. 017/2016

REQUERIMENTO Nº 0215/2021

REQUEREMOS à Mesa, depois de ouvido o Plenário e obedecidas às normas regimentais, especialmente as contidas no art. 66, I, do Regimento Interno c/c art. 60, XVIII da Lei Orgânica, seja encaminhado à Senhora Prefeita ADRIANA PAES, extensivo à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Fátima Santana, o seguinte **PEDIDO DE INFORMAÇÕES**:

- 1) Informar quantas unidades escolares da rede pública de ensino, existentes no Município;
- 2) Informar quantas dessas unidades escolares possuem biblioteca; e
- 3) Apontar quais esforços empregados a fim de instalar novas bibliotecas nas unidades que ainda não as possuem.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, a Lei Federal nº 12.244 de 24 de maio de 2010, cuja cópia segue anexa, dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas unidades de ensino de todo o país. A referida Lei também previa um prazo de 10 (dez) anos para o atendimento da legislação.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional alguns Projetos de Lei que prevêm alterações na Lei mencionada anteriormente, dentre os Projetos, destaco o de nº 4.401/2020, que prorroga o prazo de 10 anos para o final de 2022, considerando a pandemia provocada pela COVID-19.

Nesse ser assim, salientamos a necessidade das informações solicitadas acima, para que possamos conhecer as estratégias adotadas pela Secretaria Municipal de Educação no sentido de levar ao alcance dos alunos da rede de ensino municipal, a experiência que os bons livros podem oferecer.

Isto posto, conto com a aprovação da presente proposição.

Gabinete do Vereador, 27 de outubro de 2021.

LÍVIO OLIVEIRA DE AMORIM.

-Vereador/Autor-



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.244 DE 24 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Carlos Lupi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.5.2010

*